



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0003100-06.2022.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DATA FIM DE VIGÊNCIA 22/07/2022  
**ASSUNTO** : Confecção de placas de sinalização - impugnação empresa Megamídia Busdoor e Comunicação Visual Ltda.

**PARECER nº 133 / 2022 - PRE/DG/ASJURI**

1. Chegam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2022 (doc. nº 2063063), apresentada pela empresa MEGAMÍDIA BUSDOOR E COMUNICAÇÃO LTDA.

2. Aduz a empresa que o instrumento convocatório contém vícios que o tornam ilegal no que tange à legislação em vigor e, quanto ao objeto, alguns itens possuem especificações incompletas e comportam material/serviço com especificações divergentes das normas regulares, bem como alguns itens contêm descrição e layout divergentes, consoante se observa dos termos a seguir (doc. nº 2080421):

Alguns itens constantes na descrição do material se encontram sem informações importantes ou divergentes no que tange aos normativos regulamentares, conforme observações a seguir:

De referência aos itens 15 a 21 (*poliestireno ou PVC expandido, com 0,3 cm de espessura, nas dimensões de 15x30 cm, na cor branca e pictograma/dizeres em vinil calandrado na cor branca, sobre fundo em vinil calandrado na cor verde. Moldura em vinil calandrado na cor branca... Placa padrão de sinalização de rota de fuga contra incêndio*), salienta que existe divergência na descrição do material de fabricação, não deixando clara a padronização e destoante da padronização normativa de uma sinalização de emergência.

Ademais disso, destaca que as placas devem ser fotoluminescentes e antichama, assim como a espessura se torna inadequada e não possui especificação conforme exigência da NBR.

2.1. Por oportuno, traz à baila trecho da IN 65/SEGES/ME, que disciplina acerca da relevância da etapa de planejamento da contratação, bem como do art. 3º do decreto nº 10.024/2019 e dos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.666/93, que apontam para a necessidade de se definir objetivamente as especificações dos bens.

2.2. Segue, pontuando que as dúvidas a respeito desse assunto foram há muito superadas pelo TCU, quando emitiu a Súmula 177, *in verbis*:

“A **definição precisa e suficiente** do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade

demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

### 2.3. Destaca, ainda, os seguintes acórdãos concernentes ao tema em questão:

“Acórdão 2927/2009 – Plenário

Enunciado

A correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade.

.....  
Acórdão 1606/2015 – Plenário

Enunciado

A inobservância de advertência da assessoria jurídica do órgão quanto à necessidade de definição precisa e suficiente do objeto licitado, de que resulte contratação antieconômica, enseja aplicação de multa ao responsável, ainda que não se verifique má-fé em sua conduta.”

2.4. Nessa perspectiva, requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de determinar que:

- a) seja provida a impugnação relativa aos fundamentos expostos, a fim de que seja corrigida a especificação dos itens e revisados os valores estimados, posto que estão em desacordo com as normativas atuais, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a especificação, tipo da prestação, de acordo com a prática do mercado e garanta a sobrevivência do negócio;
- b) seja realizada uma nova especificação para os itens para os quais foi detectada a especificação divergente com a norma de segurança;
- c) o edital e seus anexos sejam retificados, conforme disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- d) após as retificações acima, seja designada nova data para a realização do certame, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

3. Em análise à Impugnação, por solicitação do Pregoeiro, a área técnica conclui que, após análise do pedido de impugnação, assiste razão à licitante quando pondera que "*alguns itens constantes na descrição de material se encontravam sem informações importantes ou divergentes quanto às normativas regulamentares*". Nesse contexto, promove a modificação das descrições dos itens 15 a 21, compatibilizando-as ao quanto estabelecido na ABNT NBR 13434-2 (doc. nº 2082159).

4. Retornando os autos ao Pregoeiro, após manifestação da área técnica, foi pontuado que a IN 65/SEGES/ME, citada pela empresa, é de competência do Poder Executivo, não sendo de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, conforme doc. nº 2084952.

É o breve relatório.

5. De fato, conforme asseverou a área técnica, o Termo de Referência deixou de observar algumas descrições relativas aos itens 15 a 21 e, como consectário, a compatibilização com a correspondente norma técnica.

6. À vista de todo o exposto, essa unidade de assessoramento nada tem a acrescentar às ponderações lançadas pela área técnica, razão pela qual opinamos pelo acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa MEGAMÍDIA BUSDOOR E COMUNICAÇÃO LTDA, mantendo-se, por consequência, as alterações ora realizadas nas descrições dos itens retromencionados, nos moldes do novo Termo de Referência acostado (doc. nº 2082158).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 09/09/2022, às 09:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2090153** e o código CRC **BC28DC56**.

0003100-06.2022.6.05.8000

2090153v17